

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****VOTO****PROCESSO SEI Nº 19957.006157/2016-43**

Reg. Col. 0453/2016

Interessado: Marcos Luiz de França
Assunto: Recurso contra decisão da SNC que indeferiu pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Física
Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Relatório**I. Objeto**

1. Trata-se de recurso interposto por Marco Luiz da França (“Recorrente”) com fulcro no art. 14 da Instrução CVM nº 308/99^[1] contra decisão proferida pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) que indeferiu seu pedido de registro na CVM como Auditor Independente - Pessoa Física.

II. Relatório

2. Em 08/08/2016, o Recorrente solicitou o seu registro na CVM como Auditor Independente - Pessoa Física, com base no art. 3º da Instrução CVM nº 308/99^[2] (SEI nº 0156134).

3. O pedido do Recorrente foi instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de regularidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;
- b) informação cadastral;
- c) declaração legal;
- d) cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- e) cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica;
- f) documentos para comprovação do exercício da atividade de auditoria (cópia Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS); e
- g) pareceres de Auditor Independente prestados à Fundação Nossa Senhora Auxiliadora do Ipiranga referentes ao exercício social de 2009.

III. Análise da SNC

4. Em 08/08/2016, a SNC comunicou^[3] o Recorrente do indeferimento do pedido de registro, pelo não atendimento aos seguintes requisitos previstos na Instrução CVM nº 308/99:

- a) envio de informação cadastral contendo as informações elencadas no Anexo da Instrução CVM nº 308/99 (art. 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 308/99^[4]); e
- b) comprovação do exercício da atividade de auditoria por 5 (cinco) anos (art. 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99^[5]).

5. De acordo com a SNC, o Recorrente não informou a data de expedição do documento profissional no item 8 da Informação Cadastral, conforme requerido no Anexo II da Instrução CVM nº 308/99.

6. Por sua vez, quanto a comprovação da atividade de auditoria, apenas 1 (um) ano do exercício da atividade ficaria comprovado, referente ao parecer de auditoria efetuado em 2009, tendo em vista que todos os demais documentos encaminhados estariam, de alguma forma^[6], inviabilizados para análise. Assim, ainda que se pudesse considerar as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS enviada, restaria comprovado somente o período de 09 (nove) meses do exercício da atividade de auditoria (10/2007 a 09/2008).

IV. Recurso

7. Em 07/10/2016, o Recorrente interpôs recurso ao Colegiado, anexando novos documentos e declarações que, em seu entendimento, ensejariam o deferimento do pedido (SEI nº 0187026).

V. Manifestação da SNC ao Recurso

8. Em sua análise^[7], a SNC, preliminarmente, manifestou-se no sentido de que o recurso seria intempestivo, uma vez que, nos termos do item I da Deliberação CVM nº 463/03^[8], o prazo para a interposição do recurso teria se encerrado em 06/10/2016.

9. No mérito, a SNC considerou ter restado atendido o disposto no art. 5º, inciso III, da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que o Recorrente encaminhou todas as informações exigidas no Anexo II da referida Instrução.

10. Todavia, a área técnica reiterou seu entendimento de que os documentos encaminhados pelo Recorrente não atenderiam aos requisitos exigidos pela Instrução CVM nº 308/99 para a concessão do registro de Auditor Independente – Pessoa Física, pois não foi possível

comprovar o exercício de atividade de auditoria pelo Recorrente, conforme exigido pela norma de regência.

VI. Sorteio e Distribuição do Processo

11. Em reunião do Colegiado realizada em 06/12/2016, fui sorteado como relator do presente processo administrativo (SEI nº 0196418).

Voto

12. Conforme exposto no relatório, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) manteve sua decisão de indeferimento do pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física de que tratam os arts. 1º e 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 308/99, formulado por Marco Luiz da França (“Recorrente”), em decorrência da não comprovação do exercício de atividade de auditoria pelo período de 5 (cinco) anos (art. 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99).

13. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do item I da Deliberação CVM nº 463/03, das decisões proferidas pelos superintendentes cabe recurso ao Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pelo interessado. No caso, o ofício comunicando o indeferimento do pedido de registro foi recebido em 21/09/2015, conforme aviso de recebimento (SEI nº 0187017), de forma que o termo final para interposição do recurso seria 06/10/2015. Contudo, o recurso foi interposto apenas em 07/10/2015.

14. Ainda que assim não fosse, com base nos documentos constantes dos autos, entendo que a decisão da SNC de indeferimento do pedido de registro não merece reparos, em razão da ausência de comprovação do exercício de atividade de auditoria pelo prazo previsto na norma de regência.

15. Por sua completude e adequação, adoto, como fundamento para a presente decisão, a análise realizada pela área técnica, pelas razões expostas nos seguintes trechos do despacho da Gerência de Normas Contábeis e Auditoria – GNA (SEI nº 0188942), conforme aprovado por despacho pela SNC (SEI nº 0193773):

9. A análise da documentação entregue pelo recorrente, quer em seu pedido original ou no presente recurso, revela que não foi apresentado qualquer relatório de auditoria emitido e assinado pelo interessado e que tenha sido publicado em jornal ou revista especializada.

10. Almejando atender a comprovação do exercício de auditoria na forma do inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 308/99, o recorrente apresentou cópias de algumas páginas da carteira de trabalho (CTPS) [...]. Porém, novamente, não foi apresentada cópia da folha contendo a qualificação do titular da CTPS. Da mesma forma, não foram apresentadas as cópias dos registros individuais de empregados referentes às sociedades de auditoria registradas na CVM onde o interessado foi empregado nem as declarações equivalentes firmadas pelos representantes das mencionadas sociedades junto a esta autarquia.

11. Adicionalmente, o recorrente anexou ao presente recurso uma declaração da GHN Auditores Independentes S/S, firmada por sua sócia diretora Gabriela Higasi, afirmando que o interessado exerce a função de Gerente de Auditoria Contábil naquela sociedade desde 01/01/2011. Contudo, a referida sociedade de auditoria não está registrada na CVM, nem foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar eventual vínculo de emprego existente entre o interessado e a entidade declarante.

12. O recorrente apresentou ainda cópia de parecer de auditoria, datado de 14/03/2010, identificando o interessado como signatário e sem evidência de ter sido publicado, referente às demonstrações contábeis da Fundação Nossa Senhora Auxiliadora do Ipatinga para o exercício social encerrado em 31/12/2009. No entanto, o referido documento não está acompanhado dos respectivos relatórios circunstanciados e demonstrações contábeis. Cabe ainda observar que o mencionado parecer não está autenticado pela entidade auditada, nem há autorização da mesma para sua apresentação à CVM”.

16. Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso apresentado por sua intempestividade, bem como pela ausência de fundamento para revisão *ex officio* da decisão impugnada, com a consequente manutenção da decisão da SNC que indeferiu o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física pleiteado por Marco Luiz da França.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

Gustavo Borba

Diretor Relator

[1] Art. 14. Da decisão denegatória caberá recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas em vigor.

[2] Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador; II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7º;

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7º;

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

IV - possuir conhecimento permanentemente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; e

V – ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30.

[3] Ofício CVM/SNC/GNA/Nº 397/2016 (SEI nº 0161285).

[4] Art. 5º O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Física será instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - informação cadastral (Anexo II);

[5] Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado atender às seguintes condições:

[...]

V – ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30.

[6] A certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo estaria rasurada e não teria sido encaminhada cópia da página da Carteira de Trabalho e Previdência Social constante da qualificação do profissional tampouco cópia do registro individual do empregado ou declaração emitida pela sociedade de auditoria.

[7] Despachos GNA (SEI nº 0188942) e SNC (SEI nº 0193773).

[8] Das decisões proferidas pelos superintendentes cabe recurso ao Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva ciência pelo interessado. No presente caso, o Recorrente alegou receber o Ofício comunicando o indeferimento do pleito apenas em 21/09/2016, o que ensejaria o fim do prazo para interposição do recurso em 06/09/2016. Contudo, o recurso foi interposto apenas em 07/09/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rabelo Tavares Borba, Diretor**, em 25/05/2017, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0287623** e o código CRC **D5AA5A62**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0287623** and the "Código CRC" **D5AA5A62**.*